



EMENDA À MEDIDA PROVISÓRIA Nº 871, DE 2019

<b>Autor</b> Deputado Paulo Pereira da Silva	<b>Partido</b> Solidariedade
---	---------------------------------

1.  Supressiva    2.  Substitutiva    3.  Modificativa    4.  Aditiva

**TEXTO / JUSTIFICAÇÃO**

Emenda Nº \_\_\_\_\_

Art. 1º Suprima-se o art. 27-A da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, dado pelo art. 25 da Medida Provisória nº 871, de 2019.

**JUSTIFICAÇÃO**

Em mais uma tentativa de dificultar o acesso do contribuinte/segurado aos benefícios do qual faz jus, o art. 27-A inserido na Lei 8.213/1991 retira o aproveitamento das contribuições antigas ao segurado.

Nesse sentido, a situação antes da MPV 871/2019 era: o cidadão, após a carência prevista na Lei nº 8.213/1991 adquiriu a qualidade de segurado enquanto trabalha e tem atividade remunerada registrada ou quando recolhe o pagamento como contribuinte facultativo, situação possível à partir dos 16 anos de idade. Enquanto contribui, mantém a qualidade de segurado. Quando para de contribuir, continua segurado por determinado período (art. 15 da lei). Findo esse prazo de graça, eu perco a qualidade de segurado caso não volte a contribuir, ou seja, há uma desfiliação do INSS. Quando voltar a contribuir, tenho uma refiliação, que garante novamente a qualidade de segurado ao contribuir com metade da carência exigida para o auxílio doença, aposentadoria por invalidez ou salário maternidade.

Ao editar esta MPV, a situação muda e passa a ser da seguinte forma:



se perder a qualidade de segurado, é **OBRIGATÓRIO** realizar **TODA** a carência devida ao benefício pretendido, ou seja, se o cidadão perde a qualidade de segurado, volta a contribuir e antes de completar a carência, caso necessite acionar o INSS por ficar doente ou inválido, não terá mais o direito a receber o benefício.

A exigência de metade da contribuição já era gravosa, pois anteriormente a legislação previa 1/3 da exigência. Fazer com que o contribuinte cumpra com toda a carência inicial só demonstra que a cada dia a legislação vem apenas dificultando o acesso do segurado ao recebimento dos benefícios pretendidos.

Percebe-se que esta ideia é a mesma que foi lançada em duas outras ocasiões, nas MP's 739/2016 e 767/2017, e o Congresso Nacional rechaçou, quando estipulou que, para recuperação das contribuições anteriores, o segurado deveria deter ao menos metade dos períodos de carência descritos no art. 25 da Lei 8.213/91, em dispositivo incluído pela Lei 13.457/2017, há menos de dois anos.

Parece-nos, do mesmo modo, que há uma afronta do subscritor àquilo que o Congresso Nacional estipulara, legitimamente, há muito pouco tempo.

Além disso, nota-se que, em face do art. 62 da CF, também não há urgência coerente que justifique a alteração de um dispositivo desses no texto por medida provisória, apenas para retornar ao status legislativo de duas medidas provisórias refutadas pelo Congresso Nacional.

**ASSINATURA**

**Dep. Paulo Pereira da Silva**  
**Solidariedade/SP**



CD/19944.35077-04